



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.102 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1959

DECRETO N. 2.908 — DE 3 DE

AGOSTO DE 1959

Aprova o programa e instruções para o funcionamento dos Cursos Práticos de Monitor Veterinário e Monitor Agrícola, na Escola de Medicina Veterinária da Amazônia.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item 10., da Constituição Política do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento, na Escola de Medicina Veterinária da Amazônia, dos Cursos Práticos de Monitor Agrícola e Monitor Veterinário.

Art. 20. Ficam aprovados o programa e instruções baixados para o funcionamento dos referidos Cursos, que a este acompanham.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de agosto de 1959.

LUIZ GEOLAZ DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

ESCOLA DE MEDICINA
VETERINARIA DA AMAZÔNIA
CURSOS PRÁTICOS DA SECRE
TARIA DE ESTADO DE PRO
DUÇÃO

Curso Prático de Monitor
Agrícola
Instruções para funcionamento
do Curso prático de Monitor
Agrícola a que se refere o Dec
reto n. 2.908, de 3 de agos
to de 1959.

Art. 10. O Curso Prático de Monitor Agrícola compreenderá matérias de produção e defesa vegetal, noções de veterinária, higiene rural, criação de animais domésticos e extensão rural.

Art. 20. O Curso de natureza prática compreenderá as seguintes disciplinas:

I — Português;
II — Aritmética;
III — Agrostologia e horticultura;
IV — Noções práticas de ve
terinária e higiene rural;
V — Criação de animais do
mésticos;

VI — Extensão rural.

Art. 30. Os programas a serem obedecidos serão organizados pela direção da Escola de Medicina Veterinária da Amazônia e aprovados pelo Secretário de Estado de Produção.

Art. 40. As disciplinas constantes do art. 20, serão ministradas pelos professores da Escola ou por professores contratados pelo Secretário de Estado de Produção, percebendo Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por aula dada.

Art. 50. O número de aulas por semana, de cada disciplina será o seguinte:

Português 2 horas
Aritmética 2 "

Agrostologia e horti-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

cultura 4 "
Noções práticas de veterinaría e Higiene Rural 3 "

Art. 60. O número mínimo e máximo de alunos admitidos à matrícula serão respectivamente dez (10) e trinta (30) em cada turma.

Art. 70. O Curso terá a duração de um ano escolar sendo as aulas administradas de acordo com o horário organizado pela direção da Escola.

Art. 80. O candidato deverá apresentar:

a) prova de identidade;
b) prova de idade mínima de 16 anos;

c) prova de sanidade física e mental;

d) prova de estar vacinado contra varíola;

e) prova de conclusão do curso primário elementar ou curso primário supletivo;

f) três retratos 3 x 4.

§ 1º. O candidato maior de 17 anos deverá apresentar prova de estar em dia com suas obrigações militares.

§ 2º. O candidato que não apresentar prova do item "e" do presente artigo, prestará exame de admissão constante de prova escrita e prova oral de Português e Aritmética de nível da 4a. série elementar.

CURSOS PRÁTICOS
DA SECRETARIA DE
ESTADO DE PRODUÇÃO

Curso Prático de Monitor
Veterinário

Instruções para o funcionamento
do Curso Prático de Monitor
Veterinário a que se refere o

Decreto n. 2.908, de 3 de agosto
de 1959.

Art. 10. O Curso Prático de Monitor Veterinário destina-se a promover o ensino de conhecimentos práticos de Veterinária, Higiene Rural e Defesa Sanitária Animal e Inspeção Artificial.

Art. 20. O Curso de natureza prática compreenderá as seguintes disciplinas:

I — Português;

II — Aritmética;

III — Agrostologia e horticultura;

IV — Noções práticas de ve
terinária e higiene rural;

V — Criação de animais do
mésticos;

VI — Extensão rural.

Art. 30. Os programas a serem obedecidos serão organizados pela direção da Escola de Medicina Veterinária da Amazônia e aprovados pelo Secretário de Estado de Produção.

Art. 40. As disciplinas constantes do art. 20, serão ministradas pelos professores da Escola ou por professores contratados pelo Secretário de Estado de Produção, percebendo Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por aula dada.

Art. 50. Não poderá prestar prova final o aluno que tiver mais de 20 % de faltas às aulas.

§ 60. O aluno que não alcançar a nota sessenta (60) em uma ou mais disciplinas poderá prestar exames dessas disciplinas em 2a. época.

§ 70. Os exames de 2a. época serão trinta (30) dias após a realização da prova final e constarão de prova escrita e prática-

cada turma.
Art. 70. O Curso terá a duração de um ano escolar, sendo as aulas administradas de acordo com o horário organizado pela direção da Escola.

Art. 80. O candidato à matrícula deverá apresentar:

a) prova de idade mínima de 16 anos;

b) prova de identidade;

c) prova de sanidade física e mental;

d) prova de estar vacinado contra varíola;

e) prova de conclusão do curso primário elementar ou curso primário supletivo;

f) três retratos 3 x 4.

§ 1º. O candidato maior de 17 anos deverá apresentar prova de estar quite com suas obrigações militares.

§ 2º. O candidato que não

apresentar a prova do item "e", do presente artigo, prestará exame de administração constante de prova escrita e prova oral de Português e Aritmética de nível da 4a. série elementar.

Art. 90. Os servidores públicos quando indicados por suas repartições, ficam dispensados de apresentar as provas referidas no artigo anterior, exceto a do item "f".

Art. 10. O curso será inteiramente gratuito.

Art. 11. As inscrições estão abertas de 1 a 20 de agosto e o início das aulas será a 10. de setembro de 1959.

Art. 12. A habilitação dos alunos dependerá de:

a) frequência;

b) notas suficientes em trabalhos de estágio e na prova final.

§ 10. Os trabalhos de estágio escritos ou práticos, no mínimo dois (2) em cada período escolar, serão feitos a critério do professor.

§ 20. A prova final constará de duas partes: escrita e prática-oral.

§ 30. Será aprovado o que alcançar nota igual ou superior a sessenta (60).

§ 40. A nota final de cada disciplina será a média aritmética das notas obtidas nos trabalhos de estágio e na prova final.

§ 50. Não poderá prestar prova final o aluno que tiver mais de 20 % de faltas de aulas dadas.

§ 60. O aluno que não alcançar a nota sessenta (60), em uma ou mais disciplinas, poderá prestar exames dessa disciplina em 2a. época.

§ 70. Os exames de 2a. época serão trinta (30) dias após a realização da prova final e constarão de prova escrita e prática-

oral.

Art. 13. Aos alunos aprovados conferir-se-á certificado de habilitação.

Art. 14. O calendário do

Curso será o seguinte:

Inscrições: de 1 a 20 de agos

to; 10. período: de 1 de setem

bro a 30 de dezembro;

Ahigeharu Sawada. — Ao S. R. E.
Solicitando carteira modélio 26:
Susumu Goso, Shigermitsu Maeda, Seiji Miura. — Ao S. R. E.

Carteira de identidade:
Maria dos Santos Quaresma, Antenor Antonio Lourenço, Edil Barendas, Manoel Cláudio Oliveira, Lúcio dos Santos Lima, José Raimundo Gomes, Wilson P. Gomes, José Raimundo Gomes, José Maria Gonçalves Silva, João Pereira da Silva, Francisco P. de Oliveira Rosalvo Carriço de Oliveira, Francisco N. de Souza, Torquato da Silva Santiago, Lauro Santana da Cunha, Jairo Barata Alves, Agostinho Alves de Aguiar, Fábio Lobato Trindade, José Hilário Trindade, Maria Martins Soares, Antonio Ferreira Lima. — Ao S. I. R.

Folha corrida:
Raimundo Carlos Santos, Pedro Cravo Sobrinho, Valdemir da Silva Santos, João Francisco de Scuza. — Ao S. I. C.
José Tenorio da Silva, solicitando abertura de inquérito, contra o comissário do Pôsto do Marco, chamado Pascoal, por ter recebido insultos do mesmo Comissário — A Corregedoria.
Manoel da Silva, solicitando abertura de inquérito, contra o guarda civil 115, chamado Armando de tal, por motivo de calúnia. — A Corregedoria.
Terencio Corrêa da Silva, solicitando abertura de inquérito, contra João Severino Santana, por motivo de calúnia. — A Corregedoria.
José do Rosário, solicitando carteira de motorista profissional — A D.E.T.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTEIRIA N. 388 — DE 9 DE JULHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, de acordo com a letra i) do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, o servidor Antonie Dias, Ajudante de Máquinas, lotado na S.C.E., em face de citado servidor, vir faltando a oserviço, sem motivo justificado há mais de trinta dias consecutivos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de julho de 1959.

Eng. Antônio Eugênio P. Lôbo
Diretor Geral

PORTEIRIA N. 389 — DE 9 DE JULHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1959.

RESOLVE:

Rescindir, de acordo com a letra i) do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Contrato de n. 364/56, de 26/7/1956, que admitiu o Sr. Hamilton Ferreira de Alcantara, Motorista, lotado na 4a. Residência, em face de citado servidor, vir faltando ao serviço, sem motivo justificado, há mais de trinta dias consecutivos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de julho de 1959.

Eng. Antônio Eugênio P. Lôbo
Diretor Geral

PORTEIRIA N. 390 — DE 9 DE JULHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, de acordo com a letra i) do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, o servidor Raimundo Firmino de Lima, Braçal, lotado na 3a. Residência, em face de citado servidor vir faltando ao serviço, sem motivo justificado, há mais de trinta dias consecutivos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de julho de 1959.

Eng. Antônio Eugênio P. Lôbo
Diretor Geral

PORTEIRIA N. 391 — DE 9 DE JULHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1959.

RESOLVE:

Remover a pedido a funcionária Ivaniilde Pinto Farias, escriturária, ref. 4, classe 0, lotada na D.C.C. — 3o. Distrito, para a Assistência Administrativa (Gabinete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de julho de 1959.

Eng. Antônio Eugênio P. Lôbo
Diretor Geral

tamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ... 12/7/1958, ao Ferreiro Armando Ferreira da Rocha, lotado no 2o. Distrito — 5a. Residência, o salário-família de acordo com a Resolução 150, do C.R., tendo em vista que citado servidor apresentou em processo n. 1197/58, sua certidão de casamento e de nascimento de seus quatro (4) filhos menores documentos deses devidamente legalizados conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de junho de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTEIRIA N. 403 — DE 2 DE JULHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Demitir o funcionário Hermogenes Monteiro Moreira, Servente ref. 1, classe 1, lotado no Serviço de Fachina, de acordo com o art. 186 inciso I da Lei n. 749, de ... 30/12/53, aplicável à espécie por força do Decreto Governamental n. 1.935 de ... 28/12/55 e ainda de acordo com o relatório final da Comissão de Processo Administrativo instaurado pela Portaria n. 17/59 DG, exarada as folhas 103 do Processo interno n. 1.623/58, devidamente aprovado pelo Eng. Diretor Geral em exercício.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 2 de julho de 1959.

Eng. Antônio Eugênio P. Lôbo
Diretor Geral

PORTEIRIA N. 404 — DE 2 DE JULHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Demitir o funcionário Lau-

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de junho de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTEIRIA N. 401 — DE 9 DE JUNHO DE 1959

O Diretor Geral do Depar-

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
EDITAL DE CHAMADA**

Pelo presente notifico os Srs. Melchiades Ferreira Alves, Vigia; José Cacela da Mota, Motorista; José Câmara da Costa França, Ajudante; Manoel Rodrigues da Silva, Mecânico; Wilson de Souza Picanço, Mecânico; Luiz Augusto Dias da Silva, Motorista; a comparecerem a Chefia da Secção do Pessoal que funciona no Edifício Séde do D. E. R.-Pa., (Jary) no expediente das 10 às 13 horas diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham incursos, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento ao serviço por motivo de força maior ou coação ilegal até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono de emprégo.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 21 de julho de 1959.
Rosália V. Pereira Pinto,
Escriturária

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal.
(Ext. — Dias — 24 a 31/7 e 1 a 28/8/59)

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Edital de chamada**

Pelo presente, notifico o Sr. José Marcos Coêlho de Souza Araujo, Aux. de Engenheiro, ref. 12, classe 1, pertencente ao Quadro Único d'este D.E.R.-Pa., a comparecer a Chefia da Secção do Pessoal que funciona no Edifício Séde do D.E.R. (Jary) no expediente das 10 às 13 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificar, a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acha incuso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento ao serviço por motivo de força maior ou coação ilegal até o término da publicação d'este edital, serem exonerados por abandono de emprégo.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de trinta (30) dias, Belém, 21 de julho de 1959.

(a) Rosália Vieira Pereira Pinto, Escriturária.

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal.
(Ext. — 25 a 31/7 e 1 a 29/8/59)

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER)**

Edital de chamada

Pelo presente, notifico o Sr. José Marcos Coêlho de Souza Araujo, Aux. de Engenheiro, ref. 12, classe 1, pertencente ao Quadro Único d'este D.E.R.-Pa., a comparecer a Chefia da Secção do Pessoal que funciona no Edifício Séde do D.E.R. (Jary) no expediente das 10 às 13 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificar, a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acha incuso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento ao serviço por motivo de força maior ou coação ilegal até o término da publicação d'este edital, serem exonerados por abandono de emprégo.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 21 de julho de 1959.
Rosália V. Pereira Pinto,
Escriturária

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal.
(Dias — 31/7 a 30/8/59)

A N U N C I O S

JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO N. 237/59

CERTIFICO, a requerimento de Joaquim Norões e Souza, brasileiro, casado, advogado, conforme petição protocolada sob o número 2.235 em 29 de julho de 1959, que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho de vinte e sete (27) de julho de mil novecentos e cinqüenta e nove (1959), sob número quinhentos e sessenta e sete, de cinquenta e nove (567/59), foi arquivada a Resolução da

PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC. devidamente legalizada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, sob o n. 2.771 em 20 de agosto de 1954, cuja resolução assinada em 15 de maio de 1959, se reporta a abertura de um escritório da sociedade em Belém, Estado do Pará.

(a) Rosália Vieira Pereira Pinto, Escriturária.

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal.
(Ext. — 25 a 31/7 e 1 a 29/8/59)

com o capital destacado de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). O referido é verdade. Passada por mim, Helena Gomes, Auxiliar de Escritório, Classe G, e confiada por mim, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, Classe N, da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém.

Belém, 29 de julho de 1959.
(a) Oscar Faciola, Diretor.

Reconheço a assinatura — Belém, 29 de julho de 1959.
Em testemunho da verdade.

— O Tabelião Interino : Hermano Pinheiro

(Ext. — 4/8/59) (Ext. — Dias 30, 31/7 e 4/8/59)

**FÁBRICA DE CALÇADOS
REX, S. A.**

Assembléia Geral Extraordinária

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 11 de agosto de 1959, às 15 horas, em sua sede social à Travessa da FEB, n. 89, a fim de deliberarem sobre o aumento do capital, reforma dos estatutos e o que ocorrer.

Belém, Pará, 30 de julho de 1959.

Augusto Aparício Ambrósio,
Superintendente
João Coêlho da Silva,
Diretor Comercial
Wladimir Feio Valente,
Diretor Tesoureiro

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Seguros Incêndio, Transportes, Cascos, Lucros Cessantes, Acidentes Pessoais e Riscos Diversos

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PARA AUMETO DE CAPITAL

Estará aberta, a começar do dia 10. de agosto até 30 de agosto de 1959, na sede da Companhia de Seguros Aliança do Pará, à Rua 15 de Novembro número 143, nesta cidade, a subscrição das cento e cinqüenta mil ações que esta Companhia foi autorizada a emitir para o aumento de seu capital por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 14 de julho de 1959. Para que possam ter conhecimento oportuno os acionistas ausentes, fica estabelecido o prazo de 30 dias para o exercício d'esse direito.

— O aumento autorizado é de Cr\$ 15.000.000,00, representados em 150.000 ações nominativas do valor de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) cada uma, e gozarão das mesmas vantagens e direitos estabelecidos para as cento e cinqüenta mil já existentes.

— Só poderão subscrever o aumento do capital os atuais acionistas, e na quantidade de 100% das ações que já possuem. As ações que constituirem sobre, isto é, as que não forem subscritas, por qualquer motivo serão rateadas pelos acionistas subscritores do aumento e na proporção que for apurada.

— O pagamento da entrada, correspondente a 20% do capital subscrito, será feito no ato da assinatura, e os restantes 80% para serem realizados até 30 dias após a publicação do Decreto que aprovar o aumento votado.

Belém, 28 de julho de 1959.

OS DIRETORES:

Americo Nicolau Soares da Costa

Antonio Nicolau Viana da Costa

Paulo Cordeiro de Azevedo

(Ext. — 29/7, 4 e 29/8/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1959

NUM. 5.610

ACÓRDÃO N. 279
Prorrogação de licença para
tratamento de saúde da Ca-
pital.
Requerente: Maria Salomé de
Souza Novaes, funcionária da
Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado
Relator: Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça
Vistos, etc..

ACORDAM os Juizes do
Tribunal de Justiça, em con-
ferência e por unanimidade,
em conceder à Maria Salomé
de Souza Novaes, funcionária
da Secretaria deste T. J. E.,
conforme requereu trinta (30)
dias de licença, em prorro-
gação, na forma da lei, para
tratamento de saúde.

Custas ex-lege. P. R.
Belém, 15 de junho de 1959.
(a.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 280
Licença para tratamento de
saúde da Capital
Requerente: O Bacharel Igná-
cio José de Castro Campos,
Pretor em exercício do cargo
de Juiz de Direito da Co-
marca de Abaetetuba
Relator: Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça
Vistos, etc..

ACORDAM os Juizes do
Tribunal de Justiça, em con-
ferência e por unanimidade,
em conceder ao bacharel
Ignácio José de Castro
Campos, pretor do término
único da comarca de Abaete-
tuba, conforme requereu,
trinta (30) dias de licença,
na forma da lei, para trata-
mento da própria saúde, a
contar de 22 do corrente:

Custas ex-lege. P. e R.
Belém, 15 de junho de 1959.
(a.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 281
Pedido de férias da Capital
Requerente: O Bacharel Clo-
domiro Dutra de Moraes
Juiz de Direito da Comarca
de Curuçá
Relator: Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça
Vistos, etc..

ACORDAM os Juizes do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Tribunal de Justiça, em con-
ferência e por unanimidade
em conceder ao bacharel Clo-
domiro Dutra de Moraes, Juiz
de Direito da comarca de
Curuçá, conforme requereu,
sessenta (60) dias de férias
regulamentares, relativas ao
período de 1955, que deixou
de gozar no tempo oportuno.—
P. e R.

Belém, 15 de junho de 1959.
(a.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém,
2 de junho de 1959.

Luis Faria
Secretario

ACÓRDÃO N. 282
Reclamação Civil da Capital
Reclamante: Clarisse de Jesus
Pinto

Reclamado: O Dr. de Direito
da 3ª Vara
Relator: Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça
Vistos, etc..

ACORDAM os Juizes do
Tribunal de Justiça, em con-
ferência e por unanimidade
em deferir a reclamação para
mandar que o dr. Juiz recla-
mado faça excluir das des-
pesas da purga da mera a im-
portância de cem mil cruzei-
ros (Cr\$ 100.000,00) relativa à
multa contratual; e, em con-
sequência, indeferir a contra-
reclamação da João Lopes de
Barros sobre o mesmo assunto.

Custas ex-lege. P. e R.
Belém, 15 de junho de 1959.
(a.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente Relator.

ACÓRDÃO N. 283
Pedido de contagem de
tempo de serviço de Curuçá

Requerente: O Bacharel Clo-
domiro Dutra de Moraes

Relator: Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça
Vistos, etc..

ACORDAM os Juizes do
Tribunal de Justiça, em con-
ferência e por unanimidade
em deferir o pedido do ba-
charel Clodomiro Dutra de

Moraes, Juiz de Direito da sua condenação, tanto assim

que não apelou.
O antigo Decreto-Lei n.
167, de 5 de janeiro de 1938,
que regulava a instituição do
Júri, permitia, no seu art.
96, que o Tribunal Superior,
desde que se convencesse de
que a decisão do Júri ne-
nhum apôlo encontrasse nos
autos, desse provimento
à apelação para aplicar a
pena justa ou absolver o réu,
conforme o caso.

O vigente Código de Pro-
cesso Penal, com as modifi-
cações introduzidas pela Lei
n. 263, de 23 de fevereiro
de 1948, estabelece no seu
art. 593, inciso III, letra c),
que caberá apelação das de-
cisões do Júri quando hou-
ver êrro ou injustiça no to-
cante à aplicação da pena ou
da medida de segurança; e,
no § 1º, do referido art.
593, prescreve que, se a sen-
tença do Juiz Presidente fôr
contrária à lei expressa ou
divergir das respostas dos ju-
rados aos quesitos, o Tribu-
nal "ad quem" fará a devida
retificação.

O réu foi absolvido pelo
Juiz de Primeira Instância
sob o fundamento de que te-
ria agido em legítima defesa.
Este Tribunal, porém, refor-
mou a sentença e pronunciou
o réu por crime de homicídio
simples.

Houve recurso extraordi-
nário para o Supremo Tribu-
nal Federal, mas este não
tomou conhecimento do mes-
mo. O Ministro Cândido Mo-
ta Filho, transcreve no seu
relatório trechos do Acórdão
recorrido dêste Tribunal, en-
tre os quais citamos os se-
guintes:

"Se houver ataque da vítima contra o réu,
foi o mesmo provocado pela
atitude desrespeitosa dêste
para com a esposa daquêle,
já a julgando capaz de de-
boches, num salão de cine-
ma, já a intimando a calar-
se, como o fez, e ainda mais
insistindo pela prisão do ma-
rido, quando ao lado da es-
pôsa procurava deixar o ci-
nema".

"O acusado excedeu-se

na repulsa da agressão, por dê provocada, já no uso do instrumento empregado, já na maneira como dêle se serviu".

O art. 617, do Código de Processo Penal não permite que a pena seja agravada quando sómente o réu houver apelado da sentença.

Entretanto, o art. 706, do citado Código admite o aumento da pena em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público.

Pode-se, mediante apelação, corrigir o êrro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, aumentando-a ou diminuindo-a; na hipótese de revisão, permite a lei que se modifique a pena imposta ao réu para diminuí-la e jamais para agravá-la.

Se o Júri tivesse reconhecido agravantes incabíveis na espécie e o Juiz houvesse aplicado pena ao réu de acordo com tais agravantes, caberia então a redução da pena. (Vej. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, de 29 de outubro de 1952, Revista Forense, vol. 153, pág. 469).

É somente em hipótese como a focalizada que a lei autoriza a retificação do êrro ou injustiça no tocante à aplicação da pena e ainda no caso de proferir o Juiz sentença contrária à lei expressa ou divergente das respostas dos jurados aos quesitos.

Nada disso ocorreu na espécie em estudo.

O próprio defensor dativo do réu declara, nas suas razões (fls. 297), que, "a sessão de julgamento do acusado não se houvesse realizado sob a tremenda ameaça de incomputável massa popular, certa seria a sua absolvição, ou, pelo menos, sobrearia ao eminentíssimo Magistrado a imperturbabilidade de ânimo para verificar que em pról do acusado existiam razões para descer a penalidade ao mínimo estatuído na norma legal".

Linhos adiante, porém, diz o citado defensor do réu (fls. 305) que a pena imposta ao apelado (não é de ser retificada, porque êrro não possui, mas antes pequeno senão técnico, que não é de módico a invalidar a respeitável sentença). Por outro lado, se injustiça houve, foi por ter sido demasiadamente elevada a quantidade da punição penal".

Afirma ainda o defensor do réu, no final de suas alegações, "que não cabe a retificação da penal aplicada ao réu, eis que a decisão do presidente do Tribunal do Júri não se desajustou do votado pelo conselho de sentença, não contrariou os preceitos legais. Usou o Juiz "a quo" de um poder discricionário que lhe é conferido pela lei.

Não há, pois, o que emendar, máxime para agravar a punição dada ao apelado".

O Desembargador Procurador Geral do Estado reconhece os bons antecedentes do réu, mas, tendo em vista os motivos determinantes do crime, o local onde foi o mesmo praticado e ainda a periculosidade do acusado em usar arma de fogo contra a vítima desarmada, opina que a pena aplicada ao réu deve ser aumentada para 17 anos de reclusão.

Está provado nos autos que foi o réu quem provocou o incidente de que resultou a morte da vítima. Estava esta desarmada. Ocorreu o crime num salão de cinema. A pronúncia reconhece a atitude desrespeitosa do réu para com a esposa da vítima. Excedeu-se o réu na repulsa da agressão por ele provocada. A vítima não esbofeteou o réu para com a esposa do ofendido.

O réu estava imóvel e calmo quando foi preso. (Fls. 90 e 91 v.).

As pessoas presentes no cinema, indignadas e exaltadas, tentaram fazer justiça pelas suas próprias mãos. (Fls. 32 e 35).

Bons são os antecedentes do réu, tudo como criminoso primário, única circunstância que lhe é favorável.

Conformando-se êsses antecedentes com os elementos e circunstâncias do crime, apreciados unitariamente à luz do art. 42 do Código Penal, verifica-se que uns e outros se equiparam, e daí o motivo por que o Juiz fixou a pena-base num termo médio entre o mínimo e o máximo da pena, tornando-a desde logo definitiva, na ausência de agravantes e atenuantes.

Como se vê, não se pode taxar de injusta ou errada a pena aplicada ao réu, nem existem razões justificativas para aumentá-la ou reduzi-la.

Negado pelo Júri a legítima defesa invocada pelo réu, é óbvio que a omissão do quesito sobre o excesso culposo nenhum prejuízo acarretou para a acusação ou para a defesa. (Art. 563, do Código de Processo Penal).

Nestas condições, e à vista do exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Custas na forma da lei. — P. e R..

Belém, 12 de julho de 1959.

(Ass.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — João Benito de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de julho de 1959.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 332

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Adelino Trindade.

Apelada: — Nely do Amaral Corrêa.

Relator: — Desembargador Aníbal Fonseca de Figueiredo.

EMENTA: — É de ser

computada, na indenização a ser paga, os lucros cessantes resultantes de deformidade permanente, da qual originou-se, indubitavelmente, diminuição da capacidade da vítima, no exercício de seu atual emprego, e a qual poderá ser de incalculáveis consequências, caso tenha ela necessidade de habilitar-se para novas funções, dentro de sua especialidade de datilógrafa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Adelino Trindade; e, apelada Nely do Amaral Corrêa.

Acordam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em negarem provimento à apelação para, em parte, confirmar a decisão recorrida, corrigindo-a, entretanto, no tocante à condenação do réu, no total do pedido, ou seja, a indenização das despesas médicas com o tratamento da vítima, no valor de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), e mais os lucros cessantes, avaliados pela Autora em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), e resultantes de deformidade física permanente, honorários de advogado e custas, adotado o relatório de fls. 94-v., e, por fundamento desta decisão, os argumentos, que se seguem:

São completamente destituídas de qualquer procedência os argumentos invocados pela ré apelante, e, por outro lado, são juridicamente corretos os fundamentos da sentença recorrida, ao apreciar o ato ilícito, e em que este se constitue, na concepção do civilista José Aguiar Dias, como "o fato violador de obrigação ou dever preexistente, que o agente podia e devia observar", bem como ao analizar os seus requisitos intrínsecos, tais como, o ato contra o direito (ato ilícito), o resultado danoso, e a relação causal entre este e o dano.

O despacho recorrido apresentou devidamente, ainda, as provas, segundo as quais o evento danoso ocorreu no dia 4 de março do ano passado, no cruzamento das Avenidas Nazaré e Presidente Varnhagen.

Da contestação de fls. 22-22-v., nenhuma contradí-

gas, com as ruas Serzedelo Corrêa e Gama Abreu, com a colisão do ônibus de chapa n. 10.583-T com o caminhão de chapa n. 91.07-T, e da qual resultou para a Autora apelada receber lesões graves, decorrentes do fato de ter sido apanhada pelo último dos referidos veículos, que, desgovernado pelo impar, foi chocar-se com a referida Autora e apelada.

A sentença apelada também apreciou com acerto essas provas, com relação à culpa do Réu, e a inanidez das testemunhas de defesa, visivelmente industriados, para o fim de eximir o Réu de culpa, e os quais taxou de eivados de parcialidade, fazendo sobressair os exames periciais procedidos por médicos legistas especializados, na constatação das lesões recebidas pela vítima, ressaltando, mais, a responsabilidade do Réu em negligência a escolha de profissionais competentes, para a direção de seu veículo, pois, segundo sua própria confissão, o ônibus de sua propriedade, e causador do acidente, era guiado por pessoa sua desconhecida, e que fôra contratada por seu empregado responsável por sua direção, o qual, no momento, se achava enfermo.

Dessa forma, e muito acertadamente, o citado despacho encontrou perfeito apoio nos autos, para firmar a responsabilidade do dito Réu, em relação às lesões e danos decorrentes, com base nos arts. 159, I, 591, inciso III, e 1.593, do Código Civil.

II — É, dois, de ser confirmada a sentença, nessa parte, e corrigi-la, entretanto, na parte em que deixou de atender ao petitório da Autora, com referência aos lucros cessantes, decorrentes de uma lesão permanente, que lhe deduz a eficiência e capacidade de seu trabalho de datilografia, como seja, a fratura de deformação de um dedo.

Diz a petição inicial, às fls. 4, dos autos: "Ocorreu, igualmente, o lucro cessante, já que a Autora passou mais de dois meses impedida de comparecer ao seu emprego, além de que está, praticamente, impedida de exercê-lo eficientemente, já que é datilografia e contabilista, e sofreu fratura desformativa de um dedo, o segundo quirodátilo da mão direita".

Esta afirmativa não foi constatada pelo Réu, que limitou-se a apresentar argumentos tendentes a fazer crer que a responsabilidade do acidente deveria caber a recair toda no motorista do caminhão, e não ao motorista de seu ônibus.

Da contestação de fls. 22-

DIARIO DA JUSTICA

ta foi feita a assertiva da Autora, ora agravante. Segundo a sistemática de nosso Código de Processo, o fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, é admitido como verdadeiro, salvo se o contrário não resultar do conjunto das provas (art. 209, do Código de Processo Civil).

Si o fato da deformidade, privativa da utilização de um dedo da Autora apelada, tivesse sido contestado, a esta incumbia a prova dêste fato: **actori onus probandi incubit**, de acordo com a velha regra de direito.

Desde que não o fez, tem de ser tido como verdadeiro esse fato, tanto mais que aquela afirmativa está de acordo com as provas dos autos.

O laudo de fls. 10, ao responder ao quesito relativo à incapacidade permanente para o trabalho, respondeu: "provavelmente sim". Esta resposta equivale a uma afirmativa, posto que provável é o que se pode acontecer, aquilo que é verosimil. Assim, os peritos responderam que era possível resultar da deformidade permanente da posteriormente, verificou-se e foi afirmada pela Autora apelada. E esta resposta se firmava no ásmecto da lesão, que, ao tempo do exame, não se encontrava consolidada.

Muito ao contrário do que afirmou a sentença recorrida, o laudo do citado de fls. 10 diz que as lesões se achavam consolidadas, com exceção das localizadas no segundo quirodátilo da mão direita, e, quanto à paralisia do músculo frontal, diz o referido laudo que dificilmente poder-se-á operar a *restitutio ad integrum*.

Houve, assim, evidente equívoco da sentença recorrida, em dizer que o laudo constatou a consolidação das demais lesões, e que somente a lesão do músculo frontal é que faltava consolidar.

Como vimos, não resulta contrária às provas dos autos a afirmativa da Autora de que se encontrava privada do uso de um dedo, para o eficiente exercício de sua profissão de datilógrafa e contabilista, e, muito ao contrário, essas provas indicam que, com bastante probabilidade, poderia acorrer a deformidade permanente alegada pela mesma Autora apelada, e que não foi contestada pelo Réu apelante, em todo o decorrer do processo.

Essa deformidade concorre, inegavelmente, para a diminuição de sua capacidade de trabalho, no atual emprêgo, que exerce, e poderá vir a ser de maiores e incalculáveis consequências em detrimento da economia da Autora, no

caso de ter ela de abandonar as funções atuais, e precisar se habilitar ao exercício de novas funções, dentro de sua especialidade de datilógrafa.

III — E, desde que, na apelação, se devolve ao Juiz superior o conhecimento da causa, em tóda a sua integridade, é lícito fazer a correção de qualquer erro, equivo-

co ou injustiça cometidos no Juízo inferior.

Custas, "ex-lege".

Belém, 17 de julho de 1959.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Aníbal Fonseca de Figueiredo, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de julho de 1959.
Luís Faria, Secretário.

sente edital com o prazo de vinte dias, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade da Vigia, aos vinte e sete dias do mês de julho de 1959. Eu, Francisco Olavo Raiol, Escrivão, o escrevi.
(a) Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito.
(T — 24.420 — 4|8|59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Joaquim Rodrigues de Moraes e a senhorinha Maria Pereira, élle solteiro, natural do Pará, estivador, filho de Franklin Xavier Rodrigues de Moraes, e Angélica Teodora de Moraes, ela p. domésticas, filha de Olinda Pereira. Raimundo Corrêa, e Maria de Lourdes Moreira, élle solteiro, estivador, filho de Abel Corrêa, e Maria de Nazaré Corrêa, ela costureira, filha de Venâncio Moreira, e Agostinho Moreira da Conceição, residentes nesta cidade. Bianor Cordovil Lima, e Elizabeth Clara Santos Porto, élle solteiro, alfaiate, filho de Manoel da Conceição Lima, e Maria Cordovil Lima, ela solteira, p. domésticas, filha de Manoel Soares Santos Porto e Maria Ferreira Porto, residente nesta cidade. Manoel Nascimento, e Ernestina do Carmo, élle solteiro, sapateiro, filho de João Nascimento e Maria do Nascimento, ela, de prendas domésticas, filha de Elvira Ferreira de Araújo, residente nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, e se algum tiver conhecimento de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 3 de agosto de 1959. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, escrevi.
(a) Walter Nunes de Figueiredo.
(4, 14 e 26|8|59)

COMARCA DA VIGIA

Venda de imóvel em hasta pública

O Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca da Vigia, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que, no dia vinte (20) do mês de agosto entrante, às 10 (dez) horas, no prédio do Forum desta Cidade à sala das Audiências dêste Juizo, será levado a público pregão de venda e arrematação em hasta pública o imóvel seguinte, para pagamento de impostos e custas do inventário dos bens deixados por falecimento de D. Maria Eurides Monteiro Vilhena: — Terreno edificado com uma casa situada à Travessa Lauro Sodré, n. 12, antiga José de Alencar, feita de taipa, coberta com telhas de barro, de chão batido, com três janelas de frente e uma porta de entrada, contendo sala, corredor, quarto, varanda, cosinha e quintal, limitando-se de um lado com a casa de Manoel Macário Pereira, do outro com o imóvel de José Raimundo Cardoso e fundos até o meio do quarteirão, avaliada em dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Quem pretender arrematar o imóvel acima descrito deverá comparecer no dia, hora e local acima designados à fim de dar o seu lance ao porteiro dos Auditórios que aceitará o que fôr superior a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, bem como as comissões do Escrivão e Porteiro, Carta e demais despesas da arrematação.

E para ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mande expedir o pre-

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. José de Albuquerque Aranha, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Finanças, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o sr. José de Albuquerque Aranha, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Finanças, no exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D. O., apresentar a defesa aí prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinqüenta e cinco), Processo n. 1.993, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 2.462, de 16-12-58, (D. O. de 18-7-59), o que define a responsabilidade do sr. José de Albuquerque Aranha, sujeito à defesa prévia.

Belém, 23 de julho de 1959.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(Dias — 23 — 29 — 31|7; 1 — 4 — 5 — 7 — 8 — 11 — 12 — 14 — 16 — 20 — 21 — 21 — 26|8|59)